



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência Eletrônica ° 015/2025 | Processo Administrativo nº 11.168/2025

Conforme consta na Concorrência Eletrônica nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 11.168/2025 ), foi interposto recurso administrativo pela sociedade empresária **GML ENGENHARIA LTDA.** e contrarrazão apresentada pela sociedade empresária **PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.**

A sociedade empresária **GML ENGENHARIA LTDA.** sustenta que o item 9.12.1.2 do edital estabelece que, para fins de comprovação de que a(s) empresa(s) licitante(s) já tenha(m) executado, em qualquer tempo, serviços de obras, deveriam ser apresentados atestados acompanhados da Certidão de Acervo Operacional, emitida pelo respectivo Conselho Regional de Engenharia. Além disso, o próprio edital dispõe, em sua cláusula 6.27, que a apresentação de documentos complementares somente poderá ocorrer para fins de confirmação daqueles já apresentados, não sendo admitida a juntada de documentos novos que não tenham integrado a proposta original. Dessa forma, alega que, na data da entrega da proposta e dos documentos de habilitação, o referido documento ainda não havia sido sequer emitido ou impresso. Nesse sentido, sustenta que a ausência do CAO no momento da habilitação, uma vez que este foi emitido somente em 25 de novembro de 2025, data em que foi solicitado o seu envio, inviabilizaria a comprovação da capacidade técnico-operacional, implicando a inabilitação imediata da licitante. Aduz, ainda, a suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Por fim, aponta que tal conduta extrapolaria os limites fixados no edital, configurando tratamento privilegiado a um concorrente específico e comprometendo a observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso. A empresa **PONTHUAL CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.** apresentou contrarrazões sustentando que não procede a alegação da Recorrente, uma vez que o edital da Concorrência Pública nº 015/2025 exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência por meio de atestados de execução de obras, acompanhados das respectivas certidões emitidas pelo CREA (CAT/CAO), relativamente aos serviços descritos nos itens 9.12.1.2.1 a 9.12.1.2.5. Nesse contexto, esclarece que já havia apresentado os atestados técnicos (CATs) referentes às obras de contenção e estabilização de encostas realizadas nos municípios de Colatina/ES, Cariacica/ES e Governador Valadares/MG, todos devidamente acompanhados dos registros de acervo técnico dos profissionais responsáveis. Posteriormente, na fase de habilitação, a Comissão de Licitação instaurou diligência em 25/11/2025 para complementação da documentação de qualificação técnica, ocasião em que a **PONTHUAL** apresentou, de forma tempestiva, as Certidões de Acervo Operacional – CAO nº 4864/2025 (CREA-ES) e nº 3321006/2025 (CREA-MG), bem como declaração do responsável técnico, atendendo integralmente à solicitação da Administração. Ressalta-se, ainda, que tais CAOs não criaram qualquer fato novo, limitando-se a certificar, em nome da **PONTHUAL**, obras já executadas no passado e devidamente comprovadas por atestados anteriormente apresentados. Assim, após a análise da documentação complementada, a Administração reconheceu o atendimento integral dos requisitos técnicos exigidos no edital e, por conseguinte, habilitou a empresa. No que se refere à acusação de “apresentação de documento novo”, alega que tal tese não merece prosperar, uma vez que o edital exigiu que a licitante já tivesse executado, em qualquer tempo, serviços de obras com determinadas características técnicas, a serem comprovados por atestados acompanhados das certidões emitidas pelos respectivos Conselhos

**Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM**

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190

Juiz de Fora - MG



de Classe. No caso concreto, a **PONTHUAL** comprovou a execução das obras nos seguintes locais: Colatina/ES – Rua Cláudio Saquetto; Cariacica/ES – Bairro Porto Belo/Santa Luzia; e Governador Valadares/MG – Bairros Mãe de Deus, Vila Ozanan e Vera Cruz. Dessa forma, a recorrente acaba por confundir o requisito técnico, consistente na efetiva execução das obras, com o meio documental utilizado para sua comprovação. Nessa linha, destaca-se que o acervo operacional da **PONTHUAL** não se constituiu em 25/11/2025, tendo apenas sido formalmente certificado nessa data, com base em obras e atestados já existentes. Por fim, aponta que não procede a alegação de quebra da isonomia, visto que todos os licitantes se submeteram às mesmas regras editalícias e à mesma possibilidade, expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, de serem diligenciados para complementação de documentação. Ademais, a diligência realizada no caso concreto não configurou qualquer privilégio à **PONTHUAL**, mas sim instrumento regular de saneamento, aplicável a qualquer licitante que estivesse em situação semelhante, desde que destinada apenas à comprovação de condição já existente à época da habilitação. Diante do exposto, requer-se o total improvimento do recurso administrativo interposto pela **GML Engenharia Ltda.**

Diante do exposto, cumpre-me levar em consideração a análise elaborada pelo setor técnico da Secretaria de Obras:

*“As Certidões de Acervo Operacional – CAOs apresentadas pela licitante vencedora configuraram exclusivamente documentos complementares às Certidões de Acervo Técnico – CATs já constantes dos autos e previamente validadas pela análise técnica. Todas as CATs examinadas vinculam-se ao mesmo profissional indicado como Responsável Técnico (RT) pela empresa, preservando, portanto, o caráter meramente complementar, elucidativo e integrativo das informações já apresentadas no momento oportuno, conforme exigências editalícias.*

*Não se está diante de acervo profissional relativo à atuação do RT em outra empresa — hipótese que, essa sim, poderia desnaturar a natureza complementar da documentação apresentada e configurar irregularidade. Ao contrário, a documentação operacional apenas detalha e consolida informações referentes a obras e serviços já comprovados por CATs válidas, emitidas e reconhecidas antes da data da licitação.*

*Ressalte-se, ainda, que todas as obras indicadas nas CAOs foram executadas em período anterior à data de abertura do certame, atendendo integralmente aos requisitos temporais e materiais fixados no edital. Assim, as CAOs limitam-se a comprovar fatos pretéritos já existentes, não introduzindo novas condições de habilitação nem suprindo inexistência de requisito técnico.*

*Esse procedimento está em plena consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.*

*O Acórdão 988/2022 – Plenário enfatiza que, em hipóteses como a dos autos, deve prevalecer o formalismo moderado e a razoabilidade, sobretudo quando a falha é facilmente sanável e não compromete a isonomia entre os licitantes. O TCU registrou expressamente que, para situações semelhantes, tem reiteradamente admitido a complementação documental por meio de diligência, desde que se trate de comprovação de condições já existentes à época da apresentação da proposta.*

## Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190  
Juiz de Fora - MG



*No mesmo sentido, o Acórdão 1211/2021 – Plenário estabelece que a vedação legal à apresentação de documentos após a fase de habilitação (art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 64 da Lei nº 14.133/2021) não abrange documentos que, embora não apresentados inicialmente por equívoco ou falha, comprovem condições efetivamente atendidas no momento da licitação. O TCU esclarece que tal vedação restringe-se ao que o licitante não dispunha materialmente na data de entrega das propostas, sendo plenamente possível, por diligência, a juntada de elementos destinados a confirmar fatos pré-existentes. O próprio art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, citado pelo Tribunal, admite expressamente a complementação de informações voltadas à apuração de circunstâncias já verificadas na data da abertura do certame.*

*Nesse contexto, a documentação técnica apresentada demonstra-se regular, adequada e compatível com o edital e com a orientação consolidada do TCU quanto ao uso legítimo da diligência para esclarecimento e integração de documentação que refletia condições já presentes no momento da proposta.*

*Diante disso, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico capaz de sustentar a tese recursal, razão pela qual o recurso deve ser integralmente rejeitado.”*

E a análise elaborada pelo Procurador Geral do Município através do Departamento de procuradoria em Licitações:

#### *“II- FUNDAMENTAÇÃO*

*Conquanto legítima, claro, a interposição do recurso, este, ao que nos parece, não merece prosperar.*

*Isso porque, pelo que se extrai dos autos, a recorrida, Ponthual, apresentou, sim, na habilitação, atestados técnicos (certidões de acervo técnico / CATs) – todos acompanhados dos respectivos registros de acervo técnico dos profissionais responsáveis – relativos às obras de contenção e estabilização de encostas realizadas em 2017 a 2019 (Cariacica/ES), 2020/2021 (Colatina/ES) e 2023/2024 (Governador Valadares/MG), sendo que as Certidões de Acervo Operacional – CAO nº 4864/2025 (CREA-ES) e nº 3321006/2025 (CREA-MG) apenas certificam, confirmam a realização de tais obras.*

*Está atestado, portanto, que o requisito material exigido pelo edital (ou seja, a experiência prévia em obras semelhantes às do certame em pauta) foi, de fato, atendido pela recorrida, conforme não apenas as CAOs mencionadas, mas, na verdade, as CATs, apresentadas na fase de habilitação.*

*É o conteúdo, ademais, que há de se sobrepor à forma, e não o contrário. O formalismo há de ser moderado, e não exacerbado, vazio. O processo é meio, e não fim em si mesmo.*

*E, na verdade, também a forma, in casu, está adequada, isto é, a prova da capacidade técnica da recorrida foi demonstrada não só material, mas também formalmente.*

#### **Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM**

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190  
Juiz de Fora - MG



Nada, portanto, de errado, em nosso entender, na habilitação da recorrida.

*Não demais lembrar que a diligência, como cediço, é admitida pela lei e pela jurisprudência pátria:*

*Lei nº 14.133/21:*

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:  
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*(...) (Grifo nosso)*

---

--  
TCU:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRA'SNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) (Grifo nosso)*

### **III- CONCLUSÃO**

*Opino, portanto, pelo não provimento do recurso. ”*



Sendo assim, após análise exauriente das questões por parte deste que decide, com base nas manifestações técnica e jurídica, mantengo a decisão proferida em primeira instância,  
**NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Publique-se

Juiz de Fora, 17 de Dezembro de 2025.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/SELICON